

A INCIDÊNCIA DO DIREITO AMBIENTAL E DO DIREITO DO CONSUMIDOR NA RELAÇÃO ENTRE A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS CHAPECOENSE E A SOCIEDADE LOCAL

Seline Nicole Martins Soares¹

Pahola Baptista Cassol²

Resumo

O objetivo deste estudo foi relacionar o Impacto Ambiental gerado pela Indústria de Alimentos Chapecoense e o direito do consumidor. O processo de Industrialização de Alimentos gera um montante de impactos ambientais na área de abrangência da Indústria. A omissão de informações sobre estes impactos pode ser interpretada como um desrespeito aos valores ambientais, e a publicidade referente ao bem de consumo pode se tornar abusiva, sendo capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial à sua saúde e segurança ambiental. Realizou-se uma análise dos direitos difusos e ambientais deste consumidor, bem como da população chapecoense em geral. Questionou-se então, o direito do cidadão chapecoense e do consumidor da Indústria, em ter acesso aos estudos e relatórios ambientais, exigidos legalmente à Indústria de Alimentos durante o processo de licenciamento ambiental. Foram estudadas cinco ferramentas jurídicas que apoiam o direito do consumidor em ter acesso a estas avaliações, sendo elas, a Ação Civil Pública, a Arbitragem, o Habeas Data, o Mandado de Segurança Coletivo, e a Consulta pública ao Órgão Ambiental Licenciador. Com os levantamentos realizados, foram identificadas falhas no sistema de valoração ambiental da Indústria de Alimentos, a partir da ausência da valoração de determinados recursos ambientais que sofreram danos. Interligou-se assim, a responsabilidade oculta do consumidor pelo impacto ambiental do ramo com a necessidade de expansão da consciência ambiental da população local sobre o raio de influência dos processos de industrialização de alimentos no meio ambiente.

Palavras chave

Legislação. Informações. Valoração ambiental. Consumidor.

Abstract

The objective of this study was to relate the Environmental Impact generated by the Food Industry of Chapecó/SC and the consumer law. The process of Food Industrialization generates an amount of environmental impacts in the area covered by the Industry. The omission of some information about the impacts can be interpreted as a disrespect for the environmental values, and the product advertising becomes abusive, being able to induce the consumer to behave in a way detrimental to their health and environmental safety. An analysis of the diffuse and environmental rights of this consumer, as well of the general local population was carried out. Then was questioned, the right of the citizen and the consumer of the Industry

¹ Mestre em Integração Latino-Americana da UFSM. Especialista em Educação Ambiental da UFSM. Especialista em Direito Constitucional da EDJ. Acadêmica de Direito Ambiental da Uninter; Bacharel em Direito da UFSM; OAB/SC; Docente e Membro Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direitos Difusos da UFFS. Seline.soares@uffs.edu.br

² Graduanda em Engenharia Ambiental UFFS. Acadêmica voluntária do Grupo de Pesquisa em Direitos Difusos e do Grupo de Pesquisa em Saneamento Ambiental (GEPESA) da UFFS. Pahola.cassol@gmail.com

in having access to the studies and environmental reports, legally required to the Food Industry during the process of environmental licensing. Five legal tools that support the consumer's right to have access to these reports were been studied, such as the Public Civil Action, Arbitration, the Habeas Data, the Collective Security Mandate, and the public consultation to the Licensor Environmental Organ. With the surveys, failures were identified in the system of environmental evaluation in the Food Industry, Due to the default of valuation that certain environmental resources that suffered damages. The hidden responsibility of the consumer for the environmental impact of the industry was been linked to the necessity of the local population to expand the environmental awareness about the influence of food industrialization processes on the environment.

Keywords

Legislation. Information. Environmental valuation. Consumer.

1 Introdução

Atualmente, no contexto econômico brasileiro, os processos de industrialização e processamento de alimentos permanecem em desenvolvimento e avanço tecnológico. O processo de produção em uma Indústria de Alimentos é composto por diversas etapas. Essas etapas, por sua vez, não envolvem apenas o ambiente interno da Indústria, como também o seu ambiente externo. Este fato já pode ser observado no início do processo, a partir da busca por fontes de matéria-prima e possíveis extrações de recursos naturais. Essa extração já provocará impactos ambientais e conforme é dado sequência ao processo, outros impactos são inevitavelmente provocados na área, a partir da necessidade de recursos hídricos e energia elétrica em alta escala, necessidade de uso de combustíveis fósseis para o transporte dos produtos, bem como a geração de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, entre outras modificações no meio. Em outras palavras, para que a matéria prima inicial se transforme, a partir da sua industrialização, em um bem de consumo, um montante de impactos ambientais precisa ser provocado, montante que por sua vez, fará parte das características de produção do bem de consumo.

Busca-se saber então, se o cidadão chapecoense, como também o consumidor da indústria analisada, está ciente das transformações que ocorreram no ambiente ao redor da indústria, para que o processo industrial ocorresse. Sobre esses argumentos, este artigo buscou investigar os interesses e direitos difusos e ambientais do consumidor da Indústria de Alimentos local, bem como da população chapecoense em geral. Visou-se também, analisar o direito do cidadão chapecoense e do consumidor da Indústria em estudo, em ter acesso aos estudos e relatórios de impacto ambiental, exigidos legalmente à Indústria de Alimentos, e que se encontram sobre o poder do órgão público licenciador.

2 A obrigatoriedade do estudo de impacto ambiental no setor industrial

A Resolução CONAMA nº 001/86, apresenta o conceito de Impacto Ambiental como “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem: (I) a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (II) as atividades sociais e econômicas; (III) a biota; (IV) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; (V) a qualidade dos recursos ambientais”.

A Resolução CONAMA nº 001/86, no seu artigo 2º também deixa clara que toda unidade industrial depende de elaboração de um estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente.

É obrigação da Indústria de alimentos a realização de estudos e relatórios de impacto ambiental – EIA- RIMA, uma vez que essa obrigatoriedade visa minimizar o impacto negativo dos processos industriais. O EIA-RIMA é uma exigência legal diante de um empreendimento que tem um potencial danoso. Entretanto, é fato que a Indústria não pode deixar o propósito real da realização do EIA-RIMA se perder no meio dos seus trâmites burocráticos de elaboração. E essa elaboração do EIA-RIMA não deve ser, para o setor industrial, apenas uma etapa legal a ser cumprida para posteriormente obter – se bônus financeiro ou reconhecimento a partir de selos verdes de renome empresarial. O que deve guiar o setor empresarial em relação às suas obrigações ambientais é o seu dever, como indústria cuja estrutura física está instalada dentro de um ambiente comunitário e que provoca processos que podem vir a influenciar esse ambiente, em manter o meio ambiente em que atua equilibrado, buscando executar seus processos de produção da forma mais ambientalmente correta e inconsequente possível.

Desta forma, se a realização do EIA-RIMA visa um interesse comunitário e seus benefícios vão além do limite industrial interno, se estendendo aos direitos difusos da comunidade que está inserida, bem como, do consumidor desta indústria, o acesso ao seu conteúdo deve ser divulgado e estar disponível a todos os envolvidos.

3 Os direitos do consumidor perante a Indústria de Alimentos

O Art. 225 da CRFB/88 afirma que todos os cidadãos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A partir desta descrição percebe-se claramente um direito difuso do cidadão incluso de forma direta na Constituição Federal Brasileira de 1988. Além dos direitos difusos ambientais aplicados em defesa do meio ambiente, os direitos difusos de terceira dimensão do cidadão abrangem a sua defesa judicial perante qualquer controvérsia diante de empresas e indústria da qual seja consumidor dos bens e produtos destas.

Da mesma forma, segundo o Artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor:

Art.37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§1 É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2 É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência de criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde e segurança.

§3 Para efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixa de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Assim sendo, pode ser observada como uma afronta ao Código de Defesa do Consumidor, a indução do consumidor, a partir de qualquer publicidade ou omissão de informação, ao desrespeito dos valores ambientais. Em contrapartida, a realização e a então obrigatoriedade do estudo de impacto ambiental, é uma manifestação prática fundada no princípio da prevenção, a partir de uma ação, do respeito aos valores ambientais diante do conhecimento científico de que determinada ação ou omissão poderão causar um dano ambiental e por consequência um dano à saúde humana. E, ainda, pode-se usar, diante da dúvida, da incerteza científica, deste mesmo instrumento, para evitar um dano ambiental irreversível, fundada esta ação no princípio da precaução.

Em se tratando da Indústria de alimentos, é direito do consumidor ter acesso às informações que o possibilitem defender o seu respeito aos valores ambientais e pleitear a sua qualidade de vida. É direito do consumidor, comprovar a partir de estudos e análises já realizadas obrigatoriamente pela indústria, que está consumindo um produto de uma empresa alinhada aos valores ambientais, e que o processo industrial deste produto não afetou de forma negativa o meio ambiente nem a sua saúde.

4 A Valoração do dano ambiental

Segundo Moraes (2009, p. 239) valorar um recurso ambiental consiste em determinar quanto melhor ou pior estará o bem-estar das pessoas devido a mudanças na quantidade de bens e serviços ambientais. O que se mede é, portanto, a mudança no bem-estar que está ligada ao conceito de excedente do consumidor. Nesse contexto, não é necessário que os serviços prestados pela natureza sejam comercializados, é preciso identificar quanto às pessoas estão dispostas a pagar para ter o serviço ou para conservar e preservar estes serviços prestados pela natureza gratuitamente.

Desta forma, uma das falhas do sistema de valoração ambiental da Indústria de Alimentos, pode estar na ausência da valoração do recurso ambiental que sofreu danos. Quando o dano ambiental não é identificado como prejudicial ao equilíbrio ambiental e à saúde humana, não é valorado comercialmente, e conseqüentemente não é considerado como uma informação comercial relevante, que deve ser acrescentada ao rol de informações do produto ou serviço, nas embalagens, nos sites, e nos dados cadastrados.

Se essa omissão for analisada como um desrespeito aos valores ambientais, a publicidade a respeito do bem de consumo se torna diretamente abusiva, sendo capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial à sua saúde e segurança ambiental. O consumidor não estando ciente do dano que o produto adquirido causou ao meio ambiente, também não estará ciente das conseqüências a longo prazo que o seu consumo pode provocar à sua própria saúde e à interação entre os ecossistemas naturais de forma equilibrada.

O direito do consumidor ao acesso as informações sobre os custos de produção do produto consumido, abrange acesso as informações das funções ambientais perdidas durante o processo, ou como já citado, do montante de impactos ambientais provocados, incluindo a proteção de bacias hidrográficas, recursos naturais utilizados, queimas de áreas naturais, manutenção de biodiversidades, vida selvagem ameaçada, poluição atmosférica das áreas vizinhas ao setor industrial, entre outros.

5 Meios Judiciais em defesa do consumidor diante Indústria de Alimentos

5.1 Ação Civil Pública e Ministério Público

O Art. 129, Inciso III da Constituição Federal Brasileira de 1988 afirma que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Essa afirmação dota o Ministério Público como aliado do cidadão e consumidor da Indústria de Alimentos na defesa do seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e na defesa do seu direito, a partir da Lei 8.078/90, referente ao Código de Defesa do Consumidor. Portanto, é possível uma ação civil pública, onde consta o direito do consumidor em ter amplo acesso à toda informação que diz respeito ao produto de consumo, incluso os Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) referentes ao processo de produção de toda Indústria alimentícia de Chapecó da qual seja consumidor. Logo, a lei 7.347/85 é um poderoso instrumento que pode ser usado como suporte e apoio ao consumidor, pois disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente e ao consumidor. Desta forma os dois interesses direitos difusos chaves desta discussão, o meio ambiente e o consumidor, estão inclusos e seriam defendidos pelo Ministério Público através da ação civil pública, que como já citado, deve ser promovida pelo Ministério Público, quando direcionada à coletividade.

5.2 Arbitragem e indivíduos conflitantes

Caso uma determinada situação gere um conflito civil e de interesse ambiental entre o consumidor ou cidadão e a indústria abordada, uma das ferramentas que pode ser adotada para resolver essa questão é a Arbitragem.

Legalizada no Brasil em 1996 a partir da Lei nº 9.307, a arbitragem se refere à solução de conflitos de bens disponíveis, e sendo o ambiente um bem comum pertencente a coletividade, pode ser tutelado de forma não convencional. Viégas (2007, p. 26) descreve a arbitragem como:

Um processo no qual um ente ou júri neutro, e não envolvido no conflito, encontrasse com as partes em disputas, ouve as apresentações de cada lado e faz uma sentença ou uma decisão. Tal decisão pode ser aplicada nas partes se eles previamente concordarem com a mesma. Ao contrário do tribunal, as partes em disputa podem participar escolhendo o árbitro (que é com frequência um *expert* no assunto de sua disputa) e determinando as regras que governam o processo.

Um dos benefícios do uso da arbitragem é a provável certeza que a situação será julgada por pessoas que possuem conhecimento técnico sobre a questão discutida. Em âmbito internacional, a arbitragem já foi utilizada na composição do julgamento de diversas questões ambientais. Como por exemplo, na Convenção de Viena realizada na Áustria em 1969, para a proteção da Camada de Ozônio, e a Convenção de Basileia, realizada na Suíça em 1988, sobre o controle dos movimentos transfronteiras de resíduos perigosos.

Leal (2013, p.160) afirma que ao se utilizar o instrumento da Arbitragem para resolução de conflitos, as partes não estão totalmente livres, também estão sobre o manto do Estado, pois os métodos de negociação adotados devem seguir critérios, e para ser eficiente, as normas devem ser interpretadas dentro de todo um sistema legislativo.

No caso de um conflito gerado entre uma Indústria e um cidadão ou consumidor, aponta-se a arbitragem como uma boa ferramenta a ser utilizada para resolução, uma vez que, permite realizar uma negociação dentro de um sistema de leis amplificado e possibilita o anexo de informações técnicas sobre a situação, em busca de uma defesa mais coerente, vinda a ser feita por ambas as partes.

5.3 *Habeas data*

O *habeas data* é uma ação que tem como objetivo garantir o acesso de uma pessoa às informações que tenham alguma referência a ela ou que façam parte de arquivos ou bancos de dados de entidades governamentais ou públicas. A partir do *habeas data* também é possível realizar a solicitação de correção de dados incorretos.

Segundo o artigo 7º da Lei federal nº 9.507 de 12 de novembro de 1997, o *habeas data* será concedido:

Art.7º. I - Para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Assim sendo, a ferramenta do *habeas data* pode ser utilizada em defesa do cidadão que buscar adquirir conhecimento de informações relativas as modificações que o processo industrial pode ter causado ao meio ambiente, uma vez que essas informações são

relativas a qualquer pessoa que resida ou tenha alguma relação com a área onde se localiza a indústria ou que seja de alguma forma influenciada por ela.

5.4 *Mandado de Segurança Coletivo e Defensoria pública*

Previsto na Constituição Federal da República de 1988, o mandado de segurança coletivo permite que pessoas jurídicas defendam interesses da sociedade, evitando assim a demanda de ações idênticas, o que prejudicaria a agilidade jurisdicional. O Artigo 5º da CF/88, inciso LXX salienta que o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há ao menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados”.

Segundo Dantas (2012, p.1), o mandado de segurança coletivo protege o direito líquido e certo só que de natureza corporativa, pertencente não a um indivíduo isolado, mas sim a um grupo de pessoas, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que houver ilegalidade ou abuso de poder perpetrado.

Desta forma, caso haja alguma ilegalidade no processo de elaboração do estudo de impacto ambiental da indústria analisada ou no processo de liberação das suas licenças ambientais vigentes, esse instrumento poderá ser impetrado por qualquer organização que os cidadãos ou consumidores possuam vínculo ativo, e que tenha interesse em defendê-los.

Conforme a Lei complementar Nº 80 de 1994, no seu artigo 4º, parágrafo X, uma das funções institucionais da Defensoria pública é promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. A Defensoria Pública pode propor de forma legítima mandado de segurança coletivo quando se trata de um interesse difuso como os dos consumidores que se vinculam por um interesse comum os chamados interesses individuais homogêneos.

Sendo o interesse ambiental um interesse difuso, a defensoria pública pode atuar em sua defesa, podendo assim, auxiliar um consumidor chapecoense da indústria de alimentos

ou um cidadão da localidade, na luta pelos seus interesses difusos relacionados. Isso é um ponto positivo na análise em questão, quando se sabe que, caso houver ocorrência de degradações ambientais, provenientes dos impactos negativos causados pela indústria, a população de baixa renda, muitas vezes será a mais atingida pelos seus efeitos, já que não possui facilidade econômica nem fácil acesso às informações sobre o tema.

Neste sentido a Defensoria Pública através do mandado de segurança coletivo pode tutelar os direitos difusos dos consumidores e os direitos difusos ambientais diante do imediato ou mediato dano futuro, risco ou perigo irreversível à saúde humana e para o meio ambiente.

5.5 Consulta ao órgão ambiental licenciador

Além das possibilidades apresentadas acima, outra alternativa para o cidadão ou consumidor que se sinta lesado pelo processo industrial, é a consulta ao acervo de arquivos do órgão ambiental responsável pelo licenciamento da indústria em questão.

Segundo a Resolução CONAMA nº. 237/97, a Licença ambiental é definida como o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Para uma determinada atividade industrial obter Licença Ambiental de Operação, o empreendimento deverá apresentar uma série de documentações que comprovam a sua legalidade e segurança ambiental. Esta documentação é definida em determinadas Instruções normativas elaboradas pelo órgão licenciador e de consulta pública, que também estabelecem critérios para apresentação dos planos, programas e projetos ambientais para implantação de atividades industriais de pequeno, médio e grande porte. Incluso na documentação solicitada constam, dependendo do porte do empreendimento e da atividade industrial realizada, estudos de impacto ambiental, relatórios de impacto ambiental ou relatórios ambientais simplificados.

As condicionantes de uma licença ambiental podem ser alteradas a qualquer momento, uma vez identificada pelo órgão licenciador a necessidade de certas atualizações ou

modificações. Uma ação que pode provocar um caso semelhante, é uma denúncia de crime ambiental, direcionada ao órgão licenciador por um indivíduo que se sinta lesado ambientalmente pela atividade em questão. Essa denúncia pode ser realizada pelo cidadão interessado, a partir de ouvidorias públicas do órgão ambiental, que devidamente protocoladas, direcionam este órgão para visitas de vistoria ao empreendimento referente com o intuito de identificação e resolução do problema.

6 Considerações finais

Com o conceito de avaliação de impacto ambiental acoplado a justificativa jurídica da sua obrigatoriedade em Industrias de alimentos, relacionada ainda à valoração de um dano ambiental, afirma-se o descaso com que a publicidade das avaliações de impacto ambiental vem sendo tratada no ramo industrial.

A partir da análise de 05 ferramentas jurídicas que apoiam o direito do consumidor em ter acesso as avaliações do impacto ambiental gerado pela indústria, interliga-se a responsabilidade oculta do próprio consumidor pelo impacto ambiental do ramo. Ao mesmo tempo que o consumidor passa a ser responsável pelo impacto ambiental gerado em montante na produção, ele passa também a ter direito ao acesso as informações do produto que se tornou seu bem de consumo, e estas informações incluem os danos ambientais que a sua produção pode ter vindo a causar.

A elaboração de relatórios ou estudos que descrevam o grau de influência do processo industrial no meio ambiente já é obrigatoriedade da indústria para o seu licenciamento ambiental, a questão é como é feita a sua elaboração e que pontos são realmente levados em consideração no processo. Os estudos são realizados tendo como base dois conceitos principais, o conceito de impacto ambiental e o conceito de valoração do dano ambiental. Desta forma, caso a população chapecoense se posicione como afetada por alguma das alterações provocadas pela atividade industrial, o seu posicionamento já condiciona essa alteração como um impacto ambiental. O conceito de valoração por sua vez, leva em consideração a influência do dano no bem-estar da população. Deve-se salientar que quando a degradação ecológica não é custeada e paga pelo seu gerador, a responsabilidade por tal dano acaba sendo transferida para o sistema econômico e externalizada para a sociedade sem a realização da devida compensação.

O consumidor chapecoense é o maior interessado em ter acesso aos estudos de impacto ambiental realizados pela Indústria local e, como já descrito neste artigo, possui ferramentas jurídicas suficientes para defender os seus direitos em ter acesso a essas informações. Todavia, para que o consumidor chapecoense tenha interesse em ter acesso a essas documentações ele precisa estar consciente do seu direito em ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, dos benefícios que esse direito pode trazer e dos malefícios que a sua ausência pode causar no seu bem-estar e saúde. Primeiramente, os estudos precisam passar a ser vistos com relevância pelo consumidor, como um benefício e um diferencial da indústria que o serve.

É fato que a consciência ambiental do cidadão chapecoense de hoje, foi construída, concomitantemente ao desenvolvimento econômico da região oeste de Santa Catarina, como um reflexo do seu histórico. Sendo esta região regida economicamente pela agropecuária e pela suinocultura, atividades que exigem, para o seu desenvolvimento, grandes áreas de terra e um uso elevado dos recursos hídricos, a comunidade chapecoense, motivada pela necessidade de progresso econômico, priorizou em muitas situações, o avanço industrial a todo custo, deixando em segundo plano, a preservação dos recursos naturais da região. Desta forma, a Indústria de alimentos local possui grande influência na conscientização ambiental da região, e se for de seu interesse, é capaz de provocar, juntamente ao poder público, um amadurecimento relevante dos seus consumidores sobre o assunto, bem como provocar grandes avanços na valoração dos recursos naturais da região pela população local.

A partir disto, conclui-se que para que se desenvolva uma consciência ambiental adequada na região, informações relacionadas aos benefícios e malefícios para a saúde provocados pelos produtos desta indústria, como também a influência que a sua produção pode provocar no bem-estar do seu consumidor e no seu meio ambiente, precisam passar a ter maior relevância e exposição pela indústria analisada. Da mesma forma, a Indústria de Alimentos tem também muito a ganhar com o uso de tecnologias sustentáveis e ferramentas de marketing verde dos seus produtos, somando a eles mais qualidade e consciência ambiental.

7 Referências

- AGUERO, Pedro Hubertus Vivas. **Avaliação econômica dos recursos naturais**. 1996. 231f. Tese (Doutorado em Economia) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, São Paulo, 1996.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. São Paulo: Lumem, 2005, p.58.
- BAEZ, Narciso Leandro Xavier; CASSEL, DOUGLASS. **A realização e a proteção internacional dos direitos humanos fundamentais: desafios do Século XXI**. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2011.
- BAEZ, Narciso Leandro Xavier; LEAL, Rogério Gesta; MEZZARROBA, Orides. **Dimensões Materiais e Eficácias dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Conceito Editora, 2010. p. 15-32.
- BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BARRETO, Vicente. **Direitos Humanos em evolução**. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2007.
- BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery da; SMORTO, Guido. **Os desafios dos direitos humanos fundamentais na América Latina e na Europa**. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2012.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva 2004.
- BARBIERI, J.C. Avaliação de impacto ambiental na legislação brasileira. **Revista de Administração de empresas**. São Paulo, v. 35, n. 2, p. 78-85, mar./abr.1995.
- BENJAMIN, Antonio Herman. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: RT, 2013.
- BENJAMIN, Antonio Herman. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, 2013.
- BRASIL. ANVISA, 04 de julho, 2012. Brasília. Disponível em:
<[http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/agencia/!](http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/agencia/)>. Acesso em: 13 jan.2014.
- BRASIL. **Avaliação Biodisponibilidade/bioequivalência**. INFARMED. Disponível em:<http://www.infarmed.pt/portal/page/portal/INFARMED/MEDICAMENTOS_USO_HUMANO/AVALIACAO_TECNICO_CIENTIFICA/AVALIACAO_DISPONIBILIDADE_EQUIVALENCIA> . Acesso em: 10 jan.2014.
- BRASIL. CNS. **Conselho Nacional de Saúde**. Brasília, 2010. Disponível em:
<<http://conselho.saude.gov.br/apresentacao/apresentacao.htm>>. Acesso em: 13 jan.2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**. 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 10 dez. 2015.

BRASIL. **Decreto n. 6.514 de 22 de julho de 2008**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 15 jan. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2ª. Ed. Ver. São Paulo: Saraiva 2008.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: A responsabilização civil pelo risco ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CIMADON, Elisandra Riffel; CIMADON, Aristides. **O princípio da proporcionalidade e as relações jus pedagógicas nas Universidades**. São Paulo: Conceito Editorial, 2012, p.33.

DANTAS, Rosalliny Pinheiro. O mandado de segurança coletivo. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11773>. Acesso em jul. 2016.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no direito ambiental**. São Paulo: RT, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

HENKES, S. A Responsabilidade Civil no Direito Ambiental Brasileiro. **Revista de Direito Sanitário**. São Paulo, v.10, n.1 p.51-70 mar./jul. 2009.

LEAL, Adalto Barbosa. DA ARBITRAGEM NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 1. 2013, Ribeirão Preto. **Anais...** Ribeirão Preto: UNAERP, 2013.

- LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- LEITE, José Rubens Morato; FILHO, Ney de Barros Bello. **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri, São Paulo: Manole, 2004.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001, p.693-755.
- MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código do Consumidor**. São Paulo: RT, 2013.
- MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Coleção Doutrinária essencial**. São Paulo: RT, 2013.
- MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: RT, 2013.
- MOTTA, R.S. da. **Manual para valoração econômica de recursos ambientais**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 1997.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. Ed. Atualizada com a Reforma do Judiciário (EC nº 57/08). São Paulo: Atlas, 2009.
- NERY JUNIOR, Nelson. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.
- NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil comentado**. São Paulo: RT, 2015.
- PEREIRA, A.C.F. A Contabilidade Ambiental: A sua revelação no relato financeiro. **Jornal de Contabilidade**, n. 367, p. 320 – 333, out. 2007.
- PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. São Paulo: RT, 2005;
- ROSA, Márcio Fernando Elias. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000;
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003;
- SILVEIRA, Ana Cristina da; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **A relação homem e meio ambiente e a reparação do dano ambiental: reflexões sobre a crise ambiental e a teoria do risco**

na sociedade. 2004. 23f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) - Universidade de Caxias do Sul, Curso de Pós-Graduação em Direito, Caxias do Sul, 2004.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2008.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente.** São Paulo: Atlas, 2001.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual.* São Paulo: RT, 2013.

NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor.** 46ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. **As resoluções de conflito ambiental na esfera pública brasileira: uma análise crítica.** CONFLUÊNCIAS - REVISTA INTERDISCIPLINAR DE SOCIOLOGIA E DIREITO, VOL. 9, Nº 2, 2007 - p. 26;